



PROCESSO N.º : 2023000503/2023000522/2023000523
INTERESSADO : DEPUTADOS ISSY QUINAN, CRISTIANO GALINDO e
DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a garantia de acompanhamento psicossocial para alunos e profissionais das escolas públicas e privadas do Estado de Goiás e dá outras providências; dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica; institui a Política Estadual de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes no âmbito das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projetos de lei**, de autoria dos Deputados Issy Quinan, Cristiano Galindo e Delegado Eduardo Prado que, respectivamente, *dispõe sobre a garantia de acompanhamento psicossocial para alunos e profissionais das escolas públicas e privadas do Estado de Goiás e dá outras providências; dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica; e institui a Política Estadual de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes no âmbito das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.*

Os autores justificam suas propostas argumentando, em síntese, que os casos de violência nas escolas vêm se intensificando desde agosto de 2022 e que a escola possui um importante papel na convivência coletiva, devendo atentar-se aos sinais de que a criança ou o adolescente esteja passando por um processo de radicalização e extremismo ou *bullying*. Portanto, a atuação da psicologia escolar e da assistência social visa fortalecer o processo de ensino-aprendizagem dos alunos, por meio do auxílio prestado, tanto ao corpo docente quanto ao discente.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e se contemplar os três projetos apresentados, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 271, DE 11 DE ABRIL DE 2023; Nº 291, DE 12 DE ABRIL DE 2023 E Nº 292, DE 12 DE BRIL DE 2023.

Assegura o acompanhamento psicossocial de alunos e professores das escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o acompanhamento psicossocial dos alunos e profissionais das unidades da rede pública estadual de ensino que contarem com mais de 200 (duzentos) alunos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o atendimento psicossocial será feito por profissionais de psicologia escolar e de assistência social.

Art. 2º O atendimento de que trata esta Lei:



I - será feito de forma a se atribuir atenção máxima aos comportamentos indicativos de violação aos direitos dos estudantes, incluindo aqueles relacionados à violência doméstica e outras situações de crise, bem como aos indícios de comportamentos que atentem contra a própria vida do estudante ou dos demais membros da comunidade escolar;

II - não substitui os demais atendimentos especializados oferecidos pelo Poder Público Estadual.

Art. 3º Para a efetivação do atendimento psicossocial de que trata esta Lei poderão ser formalizados convênios ou parcerias com a organização da sociedade civil ou com outros órgãos públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Junho de 2023.

Deputado VETER MARTINS,
Relator